

A semiótica de Charles Sanders Peirce e a Interpretação Jurídica

Charles Sanders Peirce's semiotics and legal interpretation

Clarice Von Oertzen de Araujo¹

Claudio Kitner²

Matheus Vinicius Bueno Di Sarno³

25

Resumo: O artigo utiliza pesquisa bibliográfica para avaliar a interpretação jurídica e a construção de sentido das normas à luz da semiótica de Charles Sanders Peirce. Nessa proposta, o trabalho delimita como o intérprete se relaciona com os fenômenos jurídicos. O Direito é um fenômeno de Terceiridade, que será representado e interpretado. A representação envolve tanto os enunciados normativos, em sua condição linguística, quanto a representação - nem sempre verbal - dos fatos relevantes para a concretização normativa. Os enunciados normativos são signos cujos significados são definidos pelo intérprete com base na interpretação conjunta de textos e fatos. A pesquisa visa a demonstrar como o método de atribuição de sentido corresponde à formulação de normas jurídicas e envolve uma dinâmica argumentativa de natureza retórica com a formulação de hipóteses e conjecturas típicas do raciocínio abduutivo - controlado pelos participantes e destinatários da interpretação.

Palavras-chave: semiótica; interpretação jurídica; signos; norma jurídica.

¹ Professora do Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Livre-Docente em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestra em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2829-6280>. E-mail: cvaraujo@pucsp.br

² Juiz Federal Titular da 5ª Região. Diretor do Foro da SJPE. Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direitos Fundamentais pela Faculdade Damas da Instrução Cristã – PE. Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP). Professor de Graduação em Direito financeiro, Administrativo e Tributário da Faculdade Damas da Instrução Cristã – PE. Professor de Direito Previdenciário na Pós-Graduação da ESMATRA. Professor de Direito Previdenciário no Curso de Especialização da Unichristus – CE. Professor de Direito Previdenciário na Pós-Graduação da Uninassau – PE. Foi Procurador do Município do Recife e Procurador Federal. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5133-2174>. E-mail: claudio.kitner@faculdedamas.edu.br

³ Mestrando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9006-1917>. E-mail: matheusdisarno@gmail.com

Recebido em: 04/09/2024

Aprovado em: 07/12/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Abstract: The article uses bibliographical research to evaluate legal interpretation and the construction of meaning in norms in the light of Charles Sanders Peirce's semiotics. In this proposal, the work delimits how the interpreter relates to legal phenomena. Law is a Thirdness phenomenon, which will be represented and interpreted. Representation involves both normative statements, in their linguistic condition, and the representation - not always verbal - of the facts relevant to normative concretization. Normative statements are signs whose meanings are defined by the interpreter based on the joint interpretation of texts and facts. The research aims to demonstrate how the method of assigning meaning corresponds to the formulation of legal norms and involves an argumentative dynamic of a rhetorical nature with the formulation of hypotheses and conjectures typical of abductive reasoning - controlled by the participants and recipients of the interpretation.

Keywords: semiotics; legal interpretation; signs; legal norms.

1 Introdução

Direito e linguagem são temas correlatos, indissociavelmente implicados. O advento da positivação do direito acirrou, nesse contexto, ainda mais a manifestação ontológica do direito pela linguagem exarada pelo legislador, o direito positivo. A positivação do direito é fenômeno de criação e manifestação de linguagem prescritiva. Assim, a interpretação jurídica é um tema sobre o qual muitos juristas se debruçaram ao longo da história. Não só a doutrina, mas qualquer operador do direito tem que interpretar textos, fatos e condutas em seu cotidiano de atividades. Com efeito, desde o formalismo jurídico até o interpretativismo dworkiniano, pensadores de variadas correntes doutrinárias buscaram desvendá-lo, como Hans Kelsen e Herbert Lionel Adolphus Hart, reconhecidamente dois dos mais influentes positivistas no âmbito europeu e anglo-saxão.

Deveras, Hans Kelsen, jurista responsável por inaugurar o positivismo normativista, dedicou o capítulo VII da *Teoria Pura do Direito* ao tema da interpretação normativa. De acordo com o filósofo, cabe à ciência do direito desvelar as mensagens prescritivas enunciadas pelos órgãos competentes, a fim de determinar as possíveis interpretações existentes a partir da moldura normativa (Kelsen, 1994, p. 390-391), no exercício da função de metalinguagem do direito positivo.

No contexto anglo-saxão, o jusfilósofo H. L. A. Hart, ao se debruçar sobre o mesmo tema, formulou a teoria segundo a qual a textura aberta inerente à linguagem⁴ inviabiliza a

⁴ Segundo Hart: "Seja qual for o processo escolhido, precedente ou legislação, para a comunicação de padrões de comportamento, estes, não obstante a facilidade com que atuam sobre a grande massa de casos correntes, revelar-se-ão como indeterminados em certo ponto em que a sua aplicação esteja em questão: possuirão aquilo que foi designado como *textura aberta*."

antecipação de todos os juízos possíveis acerca do enquadramento legal de um fato. Assim, segundo o autor, embora existam casos aos quais as regras claramente se aplicam, “[...] todas as regras têm uma penumbra de incerteza em que o juiz tem de escolher entre alternativas” (Hart, 2007, p. 17).

Ambos os juristas se dedicaram, pois, à elaboração de teorias sobre a interpretação jurídica, a fim de explicar *o que é* interpretar, *quem* deve fazê-lo e se existem *limites* para a interpretação judicial. Embora sejam autores que sustentam versões positivistas, é certo que tanto positivistas como jusnaturalistas se ocuparam com a figura do legislador como referência para a análise da ciência jurídica (Pereira, 2019, p. 33; Guastini, 2005, p. 139).

A partir da dissociação entre *texto legal* e *norma jurídica* é que se atribui uma nova configuração para a interpretação e aplicação judicial das leis. O objeto deste artigo consiste então, nesse contexto, em lançar luzes sobre a forma pela qual os sujeitos cognoscentes têm acesso aos fenômenos jurídicos. Buscamos, com efeito, responder ao seguinte questionamento: qual é, precisamente, o modo pelo qual se materializa a relação entre um intérprete do direito, seja um doutrinador, seja um ator do sistema de justiça, e um determinado fenômeno de natureza jurídica?

Com o objetivo de desvendar esse tema complexo, o presente artigo baseia-se na filosofia pragmatista de Charles Sanders Peirce, cuja semiótica busca explicar como um sujeito se relaciona ao fenômeno.

Neste contexto, conforme será demonstrado, o processo de constituição da norma jurídica (interpretante) perpassa pela interpretação relacional de uma série de signos (textos legais)⁵ e fatos (também signos), sejam referidos, sejam pressupostos pelos *enunciados normativos*⁶. A atividade interpretativa constitui-se, portanto, a partir de uma análise

⁵ A identificação entre o texto legal e os signos é também destacada por Joaquim José Gomes Canotilho quando o constitucionalista afirma: “o texto da norma é o ‘sinal linguístico’; a norma é o que se ‘revela’ ou ‘designa’” (destaques nossos).

⁶ Adota-se no artigo a nomenclatura empregada por Luís Roberto Barroso, que estabeleceu: “Nessa linha, *enunciado normativo* corresponde a uma proposição jurídica no papel, a uma expressão linguística, a um discurso prescritivo que se extrai de um ou mais dispositivos. Enunciado normativo é o texto ainda por interpretar. Já a *norma* é o produto da incidência do enunciado normativo sobre os fatos da causa, fruto da interação entre texto e realidade. Da aplicação do enunciado normativo à situação da vida objeto de apreciação é que surge a norma, regra de direito que dará a solução do caso concreto” A escolha desse autor e de sua nomenclatura se justifica porque (i) em se tratando de um doutrinador constitucionalista, e tendo em conta a constitucionalização do direito, é possível estender sua interpretação e elucidação dos termos *enunciado normativo* e *norma*, para todas as áreas do direito; (ii) Barroso considera a norma como resultado da mediação entre signo e realidade, o que é de fundamental importância, tanto para a matriz semiótica estabelecida por Charles Sanders Peirce, como para o atendimento do contextualismo, atributo característico do pragmatismo legal.

necessariamente relacional entre signos diversos, sejam extralegais, sejam legais, a fim de que seja constituído, ao final, um interpretante.

A forma típica de expressão do raciocínio interpretativo, por sua vez, é justamente a argumentação jurídica. Isso porque, quando fundamenta uma determinada posição, o doutrinador ou juiz não elenca senão uma série de raciocínios baseados, justamente, em signos legais ou factuais. A argumentação é, assim, a forma por meio da qual o sujeito expressa o raciocínio encadeado entre signos.

O artigo está dividido em quatro seções, considerando-se esta introdução como a primeira. A segunda seção explica as características importantes da semiótica de Charles Sanders Peirce, metodologia utilizada para examinar a interpretação jurídica. Trata dos aspectos básicos da semiótica, como (i) seu fundamento nas três categorias fenomenológicas, Primeiridade, Secundidade e Terceiridade; (ii) os três correlatos envolvidos nos processos de representação, o signo, o objeto e o interpretante; (iii) as divisões da semiótica em gramática, lógica e retórica. A interpretação jurídica é tratada como um processo retórico, conferindo atenção ao processo de geração de interpretantes, mediante uma cadeia de inferências, manifesta nos desdobramentos de linguagem. Também é explicado o emprego da abdução como forma de geração de hipóteses para a atribuição de sentido aos enunciados normativos. Explica-se ainda, na segunda seção, a natureza anticartesiana da semiótica de Peirce caracterizada pela negação da intuição e adoção da percepção como forma aquisição de conhecimento, a partir do contato do sujeito com os objetos externos, situados na experiência. A importância do objeto externo à representação é saliente na descrição da natureza do objeto dinâmico e do falibilismo que acompanha a formação de juízos perceptivos a seu respeito.

A terceira seção apresenta o direito positivo como fenômeno em que predomina a categoria fenomenológica da Terceiridade, em razão da hegemonia da linguagem verbal presente nos textos legais, implicando a predominância de signos simbólicos na legislação. Em termos semióticos, as leis assumem a natureza de legi-signos, cuja interpretação e aplicação não se restringe à atribuição de sentido determinada por uma única consciência, superando-se o solipsismo metodológico. A atribuição de sentido ocorre como um processo inferencial e argumentativo que se inicia pela abdução e envolve os diversos operadores do direito, tais como advogados, servidores públicos, magistrados, doutrinadores e opinião pública.

A quarta seção apresenta as considerações finais do artigo e a quinta contém as referências bibliográficas.

Assim, o que se busca demonstrar, ao longo do artigo, é que as normas jurídicas (interpretantes) são constituídas a partir da atividade inferencial que relaciona diferentes signos, no seio de um processo argumentativo complexo, e marcado fundamentalmente pela natureza retórica. Para esse desiderato veremos como Peirce estabeleceu as premissas e características de sua teoria dos signos, a semiótica.

Na concepção semiótica de Peirce, a relação entre o fenômeno e o sujeito articula-se por meio de três elementos fundamentais: o objeto, o signo e o interpretante. Essa tríade compõe a pedra angular da semiótica peirciana, a partir da qual se explica o modo pelo qual o sujeito cognoscente apreende os fenômenos presentes na realidade ou decorrentes da imaginação. Antes, porém, de explicá-los, é preciso elucidar os conceitos, conforme a explicação de Peirce:

228. Um signo, ou *representâmen*, é aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém. Dirige-se a alguém, isto é, cria, na mente dessa pessoa, um signo equivalente, ou talvez um signo mais desenvolvido. Ao signo assim criado denomino *interpretante* do primeiro signo. O signo representa alguma coisa, seu *objeto*. Representa esse objeto não em todos os seus aspectos, mas com referência a um tipo de ideia que eu, por vezes, denominei *fundamento* do representâmen (Peirce, 1999, p. 46).

Assim, partindo das concepções básicas da semiótica, é necessário adotar a premissa segundo a qual o direito positivo constitui um sistema de signos linguísticos, manifestos pelos enunciados normativos, que possuem a natureza de linguagem prescritiva. A interpretação dos signos linguísticos é que produz as normas jurídicas, as quais, consideradas da perspectiva semiótica, revestem a natureza de interpretantes.

A semiótica de Peirce, por sua vez, divide-se em três ramos, quais sejam, a gramática, a lógica e a retórica. Conforme a explicação do autor:

229. Em virtude de estar o representâmen ligado, assim, a três coisas, o fundamento, o objeto e o interpretante, a ciência da semiótica tem três ramos. O primeiro é chamado por Duns Scotus de *grammatica speculativa*. Podemos denominá-lo *gramática pura*. Sua tarefa é determinar o que deve ser verdadeiro quanto ao representâmen utilizado por toda inteligência científica a fim de que possam incorporar um *significado* qualquer. O segundo ramo é o da lógica propriamente dita. É a ciência do que é quase necessariamente verdadeiro em relação aos representâmens de toda inteligência científica a fim de que possam aplicar-se a qualquer *objeto*, isto é, a fim de que possam ser verdadeiros. Em outras palavras, a lógica propriamente dita é a ciência formal das condições de verdade das representações. O terceiro ramo, imitando a maneira de Kant de preservar velhas associações de palavras ao procurar nomenclatura para novas concepções, denomino *retórica pura*. Seu objetivo é o de determinar as leis pelas quais, em toda inteligência científica, um signo dá origem a outro signo e, especialmente, um pensamento acarreta outro (Peirce, 1999, p. 46).

Temos, assim, que os processos de interpretação legal, passando dos enunciados em sua condição de signos, às normas, como interpretantes, caracterizam as semioses, assim entendidos

os processos de geração de signos, que se desdobram em cadeias sucessivas de linguagem, conforme o desenvolvimento da positivação do direito. Isso porque, conforme destacado pelo próprio Peirce, os interpretantes também são signos.

Nesse mesmo contexto, a divisão da semiótica que investiga os signos, gerando novos signos (seus interpretantes), é a retórica. Portanto, a interpretação legal será aqui investigada, no contexto da semiótica de Peirce, como um processo retórico.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a semiótica de Peirce se caracteriza como um método anticartesiano, uma vez que Peirce não acredita na intuição como forma de aquisição do conhecimento, quando o sujeito se depara com os objetos ou estímulos externos. O filósofo americano caracteriza a intuição como aquela inferência determinada por algo exterior e que, numa cadeia, corresponderia ao “grau zero” do conhecimento. Ou seja, a intuição seria uma inferência que marcaria o início da cadeia, sendo uma premissa que não se caracteriza como conclusão de nenhuma inferência anterior (Peirce, 1999, p. 241). A crítica de Peirce vai no sentido de que atribuir o conhecimento a um *flash* de intuição seria adotar uma explicação que se caracteriza como uma contradição em termos, justamente por não explicar a origem do conhecimento. Peirce considera que o modelo cartesiano das ideias claras e distintas não fornece nenhuma explicação de como se chega à intuição, mas pressupõe um tipo de milagre (CP 2.690)⁷. Para Peirce, o conhecimento não consiste nem em ser afetado pelas coisas em si mesmas, nem na intuição de certos dados, mas sim na elaboração (“mediação”) de uma opinião consistente sobre o real; ou, para ser mais preciso, na “representação” de estados de coisas exteriores (Apel, 1981, p. 33).

Por não atribuir a aquisição do conhecimento à intuição, Peirce fornece outra explicação. O conhecimento é adquirido porque os objetos externos se forçam sobre nós e, nesse processo, a nossa percepção os traduz, de forma precária e falível, em *juízos perceptivos*. Os fenômenos são tudo que aparece à mente humana, sejam eles objetos reais ou imaginários, sejam eles de “origem externa ou interna” (Garcia, 2017, p. 136). Trata-se, portanto, de qualquer coisa física ou imaginária que surge na mente do sujeito.

Ao objeto que aparece ao sujeito cognoscente Peirce denominou *percepto*. “Não posso pensar que a aparência não está lá, nem posso dispensá-la como faço com uma fantasia. Só posso me livrar dela pela execução de uma força física [...]” (Santaella, 2012, p. 91).

⁷ No escopo deste artigo é importante ressaltar que a crítica à intuição formulada por Peirce fundamenta as teorias peirceanas da ação mental, o que implica também a sua semiótica ou teoria dos signos, os processos de cognição, de investigação científica e seu pragmatismo

A constituição do conhecimento humano nasce, portanto, a partir do percepto, elemento externo ao sujeito, mas por ele cognoscível. O observador, no entanto, jamais o apreende em si mesmo, visto que, quando o percepto se apresenta, o sujeito inevitavelmente o traduz em uma representação, com a qual interage, denominada *percipuum*. As palavras de Peirce são, nesse sentido, esclarecedoras:

Nada podemos saber sobre o percepto a não ser pelo testemunho do julgamento de percepção, exceto o fato de que nós sentimos o golpe do percepto, a reação dele contra nós, assim como vemos seus conteúdos arranjados num objeto, em sua totalidade – excetuando-se também, certamente, o que os psicólogos são capazes de extrair inferencialmente. Mas, no momento em que fixamos nossa mente sobre ele e pensamos a respeito de seu menor detalhe, é o julgamento perceptivo que nos diz o que nós assim percebemos. Por essa e outras razões, proponho considerar o percepto, tal como ele é imediatamente interpretado, no julgamento de percepção, sob o nome de *percipuum* (Peirce, CP 7.643 *apud* Santaella, 2012, p. 93).

O *percipuum*, então, decorre da tradução do percepto em uma imagem apreensível pelo sujeito e, assim, corresponde ao objeto do signo. É justamente aqui que o signo emerge como um elemento fundamental na tríade semiótica⁸.

De fato, segundo Peirce, qualquer fenômeno que se apresente à mente humana é apreendido como um signo, fruto do sujeito que o recebe, após a tradução do percepto em *percipuum*.

Nessa seara, o signo consubstancia o elo por meio do qual o sujeito se relaciona com o objeto fenomênico, representando-o mentalmente (Araujo, 2013, p. 415). A capacidade cognitiva humana, afinal, restringe-se à apreensão dos fenômenos mediados por uma série de representações.

O objeto representado no signo, por sua vez, é sempre fruto de um ato interpretativo do sujeito, razão pela qual Peirce o denomina de “objeto imediato”. Os objetos imediatos correspondem àqueles referidos no signo (Skaggs, 2018, p. 311) e, assim, não se confundem com os objetos dinâmicos, situados fora das representações. Estes, os objetos dinâmicos, independem da percepção ou representação do sujeito cognoscente (Bense; Walther, 1975, p. 115).

Assim, o intelecto humano, em síntese, é incapaz de acessar o objeto de forma direta e imediata, razão pela qual o signo exsurge na mente do sujeito como elemento de mediação entre o sujeito e o objeto ou fenômeno, que se revela como produto da percepção, e não da intuição.

⁸ É importante, contudo, destacar que Peirce não reduz os signos às representações verbais, às palavras. “Qualquer coisa que esteja presente à mente tem a natureza de um signo. Por isso mesmo, pensamentos, emoções e reações podem ser externalizados. Essas externalizações são traduções mais ou menos fiéis de signos internos para signos externos.”

Todavia, na medida em que acessa uma representação do objeto dinâmico, o observador jamais formula juízos com base na totalidade da experiência. Escapam-lhe, pois, aspectos atinentes ao objeto dinâmico, cuja relevância, por vezes, não será objeto de percepção do sujeito. Em razão disso, o juízo perceptivo sempre corresponde à formulação de hipóteses falíveis acerca dos fenômenos, a partir de representações parciais do objeto representado e interpretado.

Além disso, a atividade interpretativa depende, em certa medida, do elemento subjetivo inerente ao processo interpretativo, visto que a constituição do signo guarda correlação com o repertório do sujeito. Nessa seara, como a apreensão de um objeto dinâmico é inalcançável, os juízos sobre fenômenos complexos – como o direito, objeto cultural e universal que se manifesta no campo fenomenológico (Araujo, 2013, p. 411) – representam visões parciais da realidade e podem configurar, a depender do observador, interpretantes diferentes.

A realidade se apresenta como fenômeno a ser percebido, e se caracteriza como um grande e inexaurível objeto dinâmico. O sentido (interpretante) será produzido pela percepção e pela interpretação nos processos inferenciais, e decorre de inescapável representação parcial dos contextos, a partir dos quais se construirão cadeias argumentativas que dão corpo às interpretações. A vagueza e a polissemia estarão sempre presentes. O mesmo fenômeno é capaz de ensejar diferentes signos (representações) e, portanto, interpretantes, a depender do sujeito que se relacione com ele, assim como o mesmo signo pode gerar diferentes efeitos de sentido (interpretantes) a depender de quem procure interpretá-lo.

O elemento subjetivo é, portanto, uma característica inescapável da relação semiótica, visto que o signo exsurge na mente do sujeito como produto da percepção e da *observação colateral*⁹ de cada intérprete, em sua capacidade cognitiva.

Isso não significa, contudo, que o resultado da interpretação, denominado interpretante, decorra de um solipsismo subjetivista¹⁰. Como aponta Peirce, o percepto existe e impõe-se

⁹ A *observação colateral*, segundo Peirce, é a prévia familiaridade com aquilo que o signo denota..

¹⁰ O cerne do problema solipsista está em considerar a consciência como um armazém de ideias em vez de, como defende Peirce, considerar que a consciência é um processo em constante evolução. Na explicação de Karl Otto-Apel: “Com estas observações, quero indicar que Peirce acabou por se tornar importante para mim principalmente como um aliado no empreendimento sistemático de uma ‘transformação da filosofia (transcendental)’. Isto envolve, por um lado, usar uma semiótica transcendental ou pragmática transcendental para ultrapassar o que eu chamo a ‘falácia abstrativa’ na semântica proposta na lógica da ciência por Carnap, Tarski e, implicitamente, Popper. Em vez de uma ‘epistemologia sem sujeito cognoscente’ (Popper) ou de uma semântica diádica, que declara que a ‘dimensão pragmática’ da interpretação dos signos é um tema exclusivo das ciências empíricas, deve-se empreender uma tentativa de fornecer um fundamento que, apesar da necessária abstração metodológica, reconheça e leve em conta a importância fundamental da dimensão do sujeito na relação triádica dos signos como condição de possibilidade de um conhecimento válido, objetivo. **Isto resulta numa**

sobre o sujeito, ainda que este pretenda ignorá-lo, o que viabiliza o juízo crítico pela comunidade de investigadores, especialmente no decorrer da história e do teste de adequação das representações ao longo do tempo.

Nesse sentido, diferentemente da semiótica saussuriana – cujas premissas indicam uma visão nominalista, que desconsidera o objeto na relação sógnica –, Charles Sanders Peirce não se limita às categorias do significante e significado, aludindo, ao contrário, ao substrato da realidade que constitui o significado. Em razão disso, como aponta Steven Skaggs, “o objeto dinâmico é aquilo que determina o signo, que está por trás e proporciona agência ao intercâmbio semiótico” (Skaggs, 2018, p. 309-310).

Sendo assim, o objeto dinâmico, isto é, o objeto situado na experiência e na realidade, fora da representação, impõe-se sobre o sujeito, o que revela um nítido realismo, em contraposição às teorias subjetivistas e solipsistas, conforme didaticamente consigna Ivo Assad Ibri:

Caracterizou-se o Objeto como, essencialmente, algo do qual nossa interioridade não pode arbitrariamente se apropriar, um absoluto segundo, cujo ser se caracteriza, justamente, pelo fato de permanecer inafetado pelo nosso modo de pensá-lo. Nesta passagem da obra do autor, percebe-se que este mesmo Objeto, tal como se explicita, determina o signo de modo imediato e, mediatamente, seu interpretante. O interpretante pode aqui ser entendido, simplificadamente, como um signo que significa num processo contínuo, vale dizer, cujo significado irá propriamente se desenhando também in futuro (Ibri, 2004, p. 33).

A participação do objeto dinâmico na relação triádica impõe, portanto, que a interpretação não se esgote em um processo inicial de construção de sentido, renovando-se continuamente. O falibilismo configura, como consequência, uma marca indelével dos julgamentos perceptivos, visto que todo e qualquer juízo perceptivo, na medida em que corresponde à interpretação do percepto por um determinado sujeito, jamais esgota todos os ângulos sobre os quais se pode observá-lo, além de revelar-se potencialmente falível. De facto, Peirce acabou por rejeitar completamente a noção de um self individual cognoscente e exigiu, no seu sistema de pensamento, que aquilo que entendemos como encontros individuais com os objetos externos são fases de conflito que se vão resolvendo racionalmente, num momento posterior, ideal, na medida em que percepções, representações e interpretações individuais

superação do ‘solipsismo metodológico’ que começa por assumir a autarquia do sujeito cognoscente (um postulado defendido de Descartes a Husserl), e concebe *a priori* o próprio sujeito da cognição como membro de uma ‘comunidade de comunicação ilimitada’, uma visão baseada na reflexão transcendental sobre pretensões de validade. (tradução e destaques nossos).

sejam submetidas ao escrutínio de uma comunidade dialógica de investigadores (Kevelson, 1987, p. 25).

2 O direito como fenômeno e a interpretação legal

Os fenômenos, conforme defende Charles Sanders Peirce, são potencialmente classificáveis nas categorias fenomenológicas universais, denominadas “categorias cenopitagóricas”, primeiridade, secundidade e terceiridade, as quais se correlacionam em termos de predominância.

A primeiridade refere-se aos fenômenos que se apresentam de forma originária, previamente a qualquer juízo analítico ou comparativo com relação a outros signos. Trata-se, pois, da “[...] categoria em que não há outro, ou seja, ela não caracteriza uma experiência de alteridade, ou de qualquer forma de conflito” (Ibri, 2001, p. 71).

A secundidade, por outro lado, corresponde à categoria que “começa quando um fenômeno primeiro é relacionado a um fenômeno segundo qualquer” (Nöth, 2005, p. 64). Existem, com efeito, na secundidade, dois fenômenos concomitantemente considerados, os quais ensejam um juízo comparativo pelo sujeito que os interpreta.

A terceiridade, por fim, é a categoria “de mediação entre a primeira e a segunda” (Ibri, 2001, p. 73), em uma relação de continuidade, na qual se encontram os signos. A terceiridade alberga, portanto, as representações parciais dos objetos dinâmicos, decorrentes da tradução dos fenômenos em signos.

O enquadramento do signo em uma categoria, vale destacar, não o exclui das demais. Trata-se apenas de uma questão de grau ou predominância, de modo que a terceiridade, categoria mais geral, envolve também a secundidade e a primeiridade, assim como a secundidade inclui a primeiridade (Santaella, 2002, p. 145).

Lucia Santaella explica a concepção das leis para Peirce:

O que são leis para Peirce? São princípios gerais aos quais eventos reais verdadeiramente se conformam. Pelo termo “conformidade”, neste contexto, devemos entender que, se a experiência demonstra que um princípio geral se aplica a um dado evento, então o resultado será confirmado pela experiência. Assim, as leis não são redutíveis a uma uniformidade mecânica entre suas coisas, mas são, isto sim, uma influência no curso do desenvolvimento dos eventos no mundo natural, social e psicológico. As leis determinam que resultados irão advir entre muitos outros possíveis. No mundo psicossocial das instituições, uma tal concepção de lei corresponde ao aspecto de regulamento e ordenamento normativo das instituições. Elas são sistemas de papéis sociais e normas que regulam o comportamento em padrões organizados (Santaella, 2002, p. 144).

Situadas na categoria da terceiridade¹¹, as leis revestem uma modalidade que Peirce denominou de *legi-signos*, cuja característica é a de determinar, genericamente, um comportamento esperado pelo direito¹². A natureza de interpretantes produzidos pela ação dos *legi-signos* é eminentemente argumentativa (Santaella, 2002, p. 145). Nessa perspectiva, embora existam diferentes concepções teóricas sobre a conceituação de direito, pode-se compreendê-lo, em um sentido específico, como um conjunto de leis reguladoras do comportamento humano. A obediência às leis, inclusive, caracteriza um tipo de interpretante, qual seja, o *energético*, que se caracteriza como “[...] ação sendo gerada exatamente como resposta à nossa interpretação de um signo[...]” (Colapietro, 2014, p. 75 – destaque do original). Quando se inclui a conduta, manifesta em ações e hábitos dos destinatários das leis, no interior do espectro de interpretantes abarcados pela semiótica legal inspirada na teoria dos signos de Peirce, fica claro que não se trata de uma abordagem positivista, voltada essencialmente para a exegese dos signos verbais. Na medida em que a série de interpretantes abarca também conduta, ações e hábitos, resta estabelecida a semiótica como método de investigação do pragmatismo legal.

O fenômeno jurídico assim entendido apresenta-se como objeto da categoria da terceiridade, uma vez que se reveste de inequívoca complexidade, envolvendo a compreensão interrelacional de signos de diferentes origens. No campo do direito, os enunciados normativos invariavelmente se referem aos fatos e condutas sociais, ou pelo menos os pressupõem como condição de cognoscibilidade da norma jurídica.

Em decorrência disso, a fim de interpretar o signo de um *enunciado normativo*, o intérprete inevitavelmente é obrigado a relacioná-lo a outros signos, seja de natureza factual, seja intertextual¹³. Em outros termos, o significado de um enunciado normativo (signo) não pode ser compreendido de forma isolada e alheia aos outros signos que envolvem o fenômeno

¹¹ A localização fenomenológica do fenômeno jurídico na categoria da terceiridade já foi justificada alhures.

¹² Roberta Kevelson considera os *legi-signos* como signos que revelam juízos de valor, cuja função em cada sistema de pensamento em evolução, é a de ser o assunto, o tema ou tópico, para cada instância sucessiva do processo contínuo e vital do raciocínio jurídico (KEVELSON, Roberta. *Charles S. Peirce method of methods*. John Benjamins Publishing Company. Amsterdam/Philadelphia, 1987, p. 72).

¹³ José Joaquim Gomes Canotilho chega, inclusive, a reconhecer a intertextualidade da interpretação constitucional ao afirmar: “O direito constitucional é um *intertexto aberto*. Deve muito a experiências constitucionais, nacionais e estrangeiras; no seu ‘espírito’ transporta ideias de filósofos, pensadores e políticos; os seus ‘mitos’ pressupõem as profundidades dos arquétipos enraizados dos povos; a sua ‘gravitação’ é, agora, não um singular movimento de rotação em torno de si mesmo, mas sim um gesto de translação perante outras galáxias do saber humano. No entanto, o direito constitucional não se dissolve na ‘história’, na ‘comparatística’, nos ‘arquétipos’; é um direito vigente e vivo e como tal deve ser ensinado (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª edição (4ª reimpressão) Coimbra, Edições Almedina, 2003, p. 19 - destaques do original).

jurídico. Além disso, ao se adotar o paradigma da semiótica de Peirce – e a sua retórica – para a interpretação dos enunciados normativos, somos deslocados do subjetivismo cartesiano que lança a aplicação do direito, pelos juízes e outros operadores, ao esquema de *intuição mais dedução* (Lege, 1992, p. 71). A semiótica oferece a saída do subjetivismo e concede prioridade às ideias, deslocando o foco daquilo que ocorre numa consciência individual (a do juiz, por exemplo) e lançando a atenção para aquilo que ocorre entre seres sociais dentro de uma estrutura comum de experiência e ação, o que na positivação do direito se dá, sempre, no contexto de processos, sejam eles legislativos, administrativos ou judiciais (Colapietro, 2014, p. 66).

Nesse sentido, Humberto Bergmann Ávila já reconheceu, precisa e didaticamente, que “a interpretação, mesmo em abstrato, demanda a delimitação de elementos extratextuais, com base no exame de casos paradigmáticos reais ou ideais”. Isso porque, nas palavras do referido autor, “[...] a interpretação doutrinária não envolve apenas textos, mas outros elementos pressupostos ou referidos pelos textos e sem cujo exame o sentido do texto sequer pode ser desenvolvido” (Ávila, 2013, p. 188).

A constituição da norma jurídica materializa-se, assim, por meio de um processo interpretativo cuja pedra angular é a formulação de conjecturas sobre os fatos, potencial ou efetivamente existentes, que sejam passíveis de enquadramento legal. O operador do direito, ao construir a norma jurídica, delimita, com efeito, ainda que de forma provisória, as situações fáticas que se amoldam à hipótese normativa.

Um exemplo bastante atual é capaz de elucidar, didaticamente, esse ponto. Os enunciados normativos da Constituição Federal asseguram, por um lado, a liberdade de expressão (arts. 5º, IV, e 220, da CRFB/88) e, por outro, a honra das pessoas (art. 5º, X, da CRFB/88). O intérprete que se debruça sobre esses enunciados, então, não pode interpretá-los senão a partir de uma investigação sobre os fatos (signos fáticos) que se encontram albergados no exercício da liberdade de expressão.

Os questionamentos sobre os quais o intérprete deve se empenhar, então, seriam, por exemplo, os seguintes: o discurso de ódio está albergado pela liberdade de expressão, inclusive o antissemita? Críticas públicas aos políticos admitem comentários manifestamente injuriosos e caluniosos? A comercialização de um livro cujos ideais sejam antissemitas, como o de Adolf Hitler, deve ser proibida?¹⁴

¹⁴ A controvérsia é mais profunda do que pode parecer à primeira vista. Já se manifestou no sentido contrário à proibição da obra, por exemplo, Ronaldo Porto Macedo Junior, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, segundo o qual a divulgação e comercialização do livro “Mein Kampf” estariam

Esses questionamentos revelam a importância da argumentação delineada pelo intérprete, no seio da qual toda a cadeia relacional de signos se constrói. É irrelevante, nesse aspecto, dizer que a lei limita a liberdade de expressão, como se fosse ela uma entidade transcendente, cujo sentido se revela de forma mística, a partir de cima. Afinal, embora a lei delimite os contornos da liberdade de expressão, é necessário interpretar a própria lei (o conjunto de enunciados normativos), a fim de identificar, em conjunto com outros signos e com os fatos, os limites do exercício da liberdade de expressão.

Assim, a tarefa de demarcar quais aspectos fáticos se enquadram no antecedente normativo é bastante complexa e exige uma série de operações mentais que relacionem signos normativos e factuais. Em outras palavras, o sujeito cognoscente constrói a norma jurídica (interpretante) a partir de enunciados normativos (signos) em conjunto com outros elementos factuais (também signos) aludidos ou pressupostos pelos enunciados.

A atividade interpretativa envolve, assim, conjecturas sobre os fatos que possam se enquadrar na hipótese descrita pelo enunciado normativo. A partir da análise relacional entre o texto de lei (signo) e os fatos - sejam eles reais ou imaginários - é possível construir as normas jurídicas (interpretantes), eventualmente aplicáveis aos casos. Por isso mesmo, Humberto Ávila aponta que “a interpretação de fatos, ao contrário da de textos, envolve conjecturas e ilações a respeito de causas e efeitos de eventos” (Ávila, 2013, p. 188).

A doutrina processualista mais moderna igualmente reconhece, de forma enfática, que o intérprete constrói o sentido das normas jurídicas a partir da interpretação dos enunciados normativos, por meio da argumentação jurídica, ainda que se trate da aplicação de uma simples regra, conforme asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

[...] mesmo quando tem simplesmente de aplicar uma regra, o juiz se encontra diante da necessidade de valorar e decidir, optando por uma entre várias possibilidades de adscrição de significado aos textos jurídicos, o que significa que tem que traçar, em qualquer dos casos, um raciocínio argumentativo dotado de racionalidade. Só a argumentação racional constitui justificativa aceitável da atividade interpretativa (2015, p. 50).

A interpretação legal envolve, portanto, uma atividade interpretativa construtiva mais complexa do que a simples declaração semântica do conteúdo dos enunciados normativos. Nessa seara, a fim de que se alcance o sentido dos textos em composição com outros signos, o intérprete baseia-se em um raciocínio abdutivo, no qual formula uma hipótese possível de

albergadas pela liberdade de expressão. De acordo com o entendimento exarado pelo jurista, não pode haver censura em razão do conteúdo da obra, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de expressão constitucionalmente assegurado.

confirmação na experiência (Tuzet, 2005, p. 267). Em se tratando das normas constitucionais, a abdução tem uma função ainda mais significativa e importante, porque diversos preceitos constitucionais contêm “*conceitos de prognose*, o que implica a antecipação das consequências futuras, dificilmente dedutíveis da simples mediação do conteúdo semântico” (Canotilho, 2003, p. 1217 – destaques originais). O método abdutivo, com efeito, na medida em que é aberto aos influxos da experiência, responde às necessidades investigativas do sujeito cognoscente, inclusive no campo do direito. A semiótica e o pragmatismo não adotam os postulados da metodologia positivista, que reduz os processos de concretização do direito aos silogismos dedutivos (Kevelson, 1987, p. 73)

A abdução contrapõe-se ao método *a priori*, no qual o sujeito cognoscente fixa premissas a partir das quais infere determinadas conclusões. Nesse sentido, embora seja válido deduzir que *i) Sócrates é mortal* a partir das premissas segundo as quais *a.1) todo homem é mortal* e *a.2) Sócrates é um homem*, essa forma de raciocínio não se aplica às questões complexas que envolvem o direito.

O mecanicismo silogista, na verdade, típico do formalismo jurídico do século XIX (Marinoni, 2016, p. 45), é inábil para elucidar a complexa e dinâmica realidade, que se impõe sobre o homem. No campo do direito, como já exposto, a interpretação dos *enunciados normativos* pressupõe um exercício experimental ou imaginário de fatos que se enquadrem naquele texto. Por isso, no processo semiótico de representações, a hipótese deve ser testada na experiência, a fim de que seja confirmada ou infirmada por novos juízos perceptivos.

A argumentação afigura-se, nessa seara, como a pedra angular do raciocínio jurídico, visto que nela se reflete essa cadeia de inferências relacionais entre os diversos signos (signos legais e fáticos), permitindo que os demais integrantes da comunidade de investigação possam, também, avaliar a pertinência do interpretante defendido por um operador e promover eventuais correções.

Na mesma seara, embora seja inegável que um órgão deva solucionar as controvérsias jurídicas de forma definitiva, as críticas dirigidas às decisões judiciais também são capazes de constranger epistemologicamente os julgadores, que podem retificar julgamentos anteriores. Os embargos de declaração, aliás, servem para apontar as omissões dos acórdãos sobre aspectos jurídicos da questão controversa que, embora relevantes, tenham sido ignorados pelos juízes,

conforme os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, na linha da jurisprudência do e Superior Tribunal de Justiça.¹⁵

Além disso, é importante mencionar que o signo constituído pelo intérprete desnuda apenas uma parcela das características do objeto dinâmico – que transcende o objeto imediato –, razão pela qual alguns aspectos inerentes à dinamicidade do objeto escapam à percepção do sujeito. Isso revela, pois, o evidente falibilismo dos juízos perceptivos (Rego, 2009, p. 267), visto que todo e qualquer signo, a partir do qual se formula uma interpretação jurídica, representa apenas uma parcela da dinamicidade do real.

Ao ato de enquadramento legal, portanto, sempre escapam elementos fáticos potencialmente relevantes para a formação da norma jurídica, razão pela qual a hipótese inicialmente formulada pelo sujeito cognoscente deve ser sempre revista, a fim de que eventual elemento, outrora desprezado seja, ainda que posteriormente, reputado como relevante para a aplicação do enunciado normativo no processo de construção da norma jurídica.

As premissas semióticas aqui expostas demonstram que o direito, embora não seja um “[...] objeto previamente dado, cujo conteúdo dependa, exclusivamente, de atividades cognoscitivas reveladoras de sentidos predeterminados” (Ávila, 2013, p. 188), tampouco decorre exclusivamente de uma atividade solipsista e argumentativa, que despreza o conteúdo do objeto imediato (os fragmentos do caso concreto e dos fatos que se encontram representados nos signos em questão no processo de aplicação do direito).

Justamente por isso, Ivo Ibri apontou, em excerto de artigo bastante elucidativo, que “o Objeto que se determina como representação se oferece amorosamente à cognição, dialoga por ter conduta, permite significação como possibilidade *in futuro*” (2004, p. 35), razão pela qual a

¹⁵ Destacamos abaixo um dos julgados em que o Superior Tribunal de Justiça determina que o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie, de forma efetiva, os embargos de declaração opostos pela parte, visto que o referido órgão os rejeitou de forma genérica, sem analisar a “omissão relevante” apontada no recurso:

(...) Afastada a intempestividade e analisando o recurso especial, verifica-se a ocorrência de omissão relevante. Nos embargos de declaração o recorrente explicita que a GNRE é o documento hábil a comprovar o recolhimento do DIFAL em operações interestaduais, procurando demonstrar com a cópia do documento que é possível detectar os dados do contribuinte emitente e o Estado favorecido e ainda a natureza da operação (e-STJ fl. 607). Esta seria a demonstração da iminência do ato coator e dos efeitos concretos da lei sobre a embargante, a implicar na higidez do mandado de segurança. Entretanto, ao analisar os embargos de declaração, o Tribunal a quo não analisou o ponto encimado, que em tese infirmaria a conclusão de que a pretensão mandamental não teria se insurgido contra lei de efeitos concretos.

V - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos para exame da questão omitida.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.214.995/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024)

norma jurídica (interpretante) sempre deve guardar alguma consonância com o objeto dos signos a que se refere.

O direito, apesar de constituído por meio da interpretação de diferentes signos, não admite uma interpretação que ignore os signos textuais. Caso um operador do direito indevidamente o faça, cabe à comunidade de investigadores repudiar o interpretante fruto de uma interpretação solipsista, a fim de retificar eventuais equívocos.

A defesa peirceana da existência de objeto dinâmico, vale lembrar, denota o inequívoco realismo de Charles Peirce. O filósofo alega que existe algo para além da subjetividade humana – ainda que inacessível integralmente pelo homem – e que somente podemos conhecer a realidade externa pela mediação dos signos. Ao subscrever o realismo filosófico, portanto, Peirce rejeita as crenças formuladas *a priori*, com base em mero solipsismo subjetivo.

Dessa forma, a norma jurídica (interpretante) decorre de uma cadeia de inferências a partir de elementos legais e fáticos (signos), inevitavelmente correlacionados, cuja validade é atestada pela análise do raciocínio argumentativo dos intérpretes da comunidade de investigadores, em diálogo, até que um interpretante final seja produzido, caracterizando a decisão de mérito que se impõe pela impossibilidade de interposição de recursos que a discutam.

3 Considerações finais

Os fenômenos jurídicos aparecem à mente do sujeito como signos, representações parciais do objeto dinâmico (a realidade social), cujo sentido vai progressivamente sendo constituído, a partir de uma complexa cadeia de relações semióticas. Nessa seara, a base sobre a qual se dá a construção das normas jurídicas é a atividade interpretativa humana, que relaciona os signos legais com outros signos, extraleais ou factuais. Isso ocorre, porque, como explicado, os enunciados de natureza factual referidos ou pressupostos pelos signos legais (enunciados normativos) são, eles próprios, também signos e, como tais, influenciam no processo de constituição das normas (interpretantes).

O direito, como fenômeno que se amolda à categoria da terceiridade, é, com efeito, fortemente marcado por seu caráter simbólico, especialmente verbal, que se revela em textos de direito positivo. As leis nada mais são do que conjuntos de enunciados normativos cuja interpretação, na conjugação com os fatos relevante para a solução de casos concretos, produz as normas jurídicas.

A norma jurídica, concebida como interpretante proveniente do *enunciado normativo*, constitui-se no seio de uma cadeia complexa de geração de signos, cujas nuances envolvem não apenas elementos semióticos textuais e factuais, como também a inevitável possibilidade de erros interpretativos, segundo a epistemologia de Charles Sanders Peirce, ao adotar o falibilismo.

Sem o processo semiótico complexo, o intérprete jamais consegue erigir qualquer norma jurídica. O sentido constituído pelo sujeito, a partir de signos legalmente determinados, denominado interpretante na semiótica de Peirce, decorre de uma série de elementos factuais pressupostos ou aludidos pelo signo legal, e conjugados mediante a adoção de juízos perceptivos e inferências abdutivas que não são infalíveis.

A abdução revela, por sua vez, um processo cognitivo no qual o sujeito aventava uma hipótese passível de confirmação na experiência. Após a formação dessa hipótese falível, o sujeito que se debruça sobre o objeto deve testar a sua adequação, verificando a viabilidade de sua preservação no decurso do tempo. A conclusão de sua adequação implica a consideração dos debates que ela pode suscitar, no seio de uma comunidade de investigadores, que venha a envolver as partes em um processo, as diversas instâncias decisórias pelas quais uma decisão judicial pode percorrer, o entendimento da doutrina e, inclusive, a opinião pública.

A complexidade inerente à interpretação e aplicação do direito revela, portanto, que o horizonte interpretativo do sujeito também influencia a constituição da norma jurídica. Afinal, com base na premissa periciana segundo a qual o conhecimento constitui-se a partir de um processo semiótico, a subjetividade, trazida ao processo de interpretação e geração de signos pela observação colateral, atua na tradução de parcelas dos objetos dinâmicos em representações da realidade, assim como na busca de um interpretante à luz dos signos legais e/ou factuais.

O signo, no entanto, somente é capaz de desvelar uma parcela do objeto dinâmico, que transcende o objeto imediato. Sempre haverá aspectos do objeto não captados pelo sujeito, cuja cognição lhe permite acessar apenas representações parciais do objeto dinâmico e real. Como consequência, é inarredável o reconhecimento do falibilismo como uma característica sempre presente na formulação de hipóteses normativas sobre os fatos (reais ou imaginários) aos quais o *enunciado normativo* se refere ou que ele pressupõe.

A investigação e interpretação de um fenômeno jurídico, sempre sujeita à formulação de hipóteses ou conjecturas, deve, então, se submeter ao teste empírico de sua adequação ao longo do tempo, a fim de que seja confirmada ou infirmada. O falibilismo consiste, portanto,

na pedra angular de todo o conhecimento humano, inclusive jurídico, o qual depende de contínuas retificações.

Esse processo interpretativo de adscrição de sentido, ainda, revela-se potencialmente inesgotável, visto que um determinado interpretante, embora constituído a partir de um signo legal, pode ser, ele mesmo, objeto de um novo signo, em uma cadeia de representações semióticas inteiramente novas, com a constituição de um novo interpretante – e assim sucessivamente.

Referências

APEL, K-O. **Charles S. Peirce – from pragmatism to pragmaticism**. Amherst, University of Massachusetts Press, English translation by John Micheal Krois, 1981.

ARAUJO, Clarice Von Oertzen de. Fenomenologia e Semiótica de Peirce: métodos para a Ciência Jurídica. **RESPGE – SP**. São Paulo v. 4 n. 1, p. 409-422, jan./dez. 2013.

ÁVILA, Humberto. Função da Ciência do Direito Tributário: do Formalismo Epistemológico ao Estruturalismo Argumentativo. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 29, p. 181–204, 2013. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1775>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BENSE, Max; WALTHER, Elisabeth. **La semiótica**. Guía alfabética. Barcelona, Editorial Anagrama, 1975.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª edição (4ª reimpressão) Coimbra, Edições Almedina, 2003.

COLAPIETRO, Vincent M. **Peirce e a abordagem do self: uma perspectiva semiótica sobre a subjetividade humana**. Tradução de Newton Milanez. São Paulo, Intermeios, 2014.

GARCIA, André Luiz Ming. A leitura a partir da fenomenologia e semiótica de C. S. **Peirce**. **Leitura: Teoria & Prática**, Campinas, São Paulo, v.35, n.70, p.133-145, 2017. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/ltp/v35n70/2317-0972-ltp-35-70-00133.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2024.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução de Edson Bini. São Paulo, Quartier Latin, 2005.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986. Ou 2007?

IBRI, Ivo Assad. **Semiótica e Pragmatismo: Interfaces Teóricas**. Cognition. Revista de Filosofia. Volume 5 nº 2, julho/dezembro 2004, p. 168-179.

IBRI, I. A. **Ser e aparecer na filosofia de Peirce: o estatuto da fenomenologia**. Cognition (São Paulo), v. 2, p. 67-75, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

KEVELSON, Roberta. **Charles S. Peirce method of methods**. John Benjamins Publishing Company. Amsterdam/Philadelphia, 1987.

LEGE, Joachim. **Pragmatismo y ciência del derecho: sobre la filosofía de Charles Sanders Peirce y sobre los elementos lógicos y creativos em el derecho**. Boletim Mexicano de Direito Comparado. Ano XXV nº 73 enero-abril 1992, p. 63-78.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Cultura religiosa, previsibilidade e unidade do direito pelo precedente**. Annual Conference of International Association of Procedural Law. Seoul: IAPL. 2015. p. 49-66.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1**. Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NÖTH, W. **Panorama da semiótica: de Platão a Peirce**. 4. ed. São Paulo: Annablume, 2005.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. Trad. de José Teixeira Coelho Neto, São Paulo: Perspectiva, 1999.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

REGO, George Browne. **O pragmatismo como alternativa à legalidade positivista: o método jurídico-pragmático de Benjamin Nathan Cardozo**. *Revista DUC in Altum Caderno de Direito*, v. 1, n. 1, jul-dez. 2009, p. 21-57.

SANTAELLA, Lúcia. **Percepção: fenomenologia, ecologia, semiótica**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SANTAELLA, Lúcia. **Semiótica aplicada**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

SKAGGS, Steven. The dynamic object and improvisational creative acts. **Cognitio**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 309-324, jul./dez. 2018.

TUZET, Giovanni. Legal Abduction. **Cognitio**, São Paulo, v. 6 n. 2, jul./dez. 2005.